



ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA - Adv. Darlan Vargas
Agravado: SÉRGIO MARQUESIN - Adv. Solange Raquel Haack de Castro
Agravado: COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL E URBANO DE TENENTE PORTELA LTDA.
Agravado: COOPERATIVA DE TRABALHO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAL E URBANO PORTELENSE DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS - COTRIMAR LTDA. - Adv. Antonio Leandro Topper

Origem: Vara do Trabalho de Três Passos
Prolator da Decisão: André Luiz Schech

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE VALORES INFERIORES AOS PREVISTOS NO ART. 87 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA. Tem plena eficácia a lei municipal que fixa em limite inferior ao previsto no inciso II do art. 87 do ADCT diante do permissivo do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, a execução que deve processar-se através da expedição de Requisição de Pequeno Valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento ao agravo de petição do Município-executado, para determinar que a execução se processe por meio de precatório.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de junho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 267, proferida pelo Exmo. Juiz André Luiz Schech, que determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o Município de Tenente Portela agrava de petição (fls. 272-286).

Sustenta que a execução deve se dar por precatório, em obediência à Lei Municipal 1.077/2003, que definiu as obrigações de pequeno valor para o Município no limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais - fl. 287), o qual fora atualizado para R\$ 4.809,28 (quatro mil oitocentos e nove reais, e vinte e oito centavos - fl. 288). Requer a reforma da decisão de origem para que seja determinada a expedição de precatório para pagamento do valor perseguido pelo agravado.

Não foram apresentadas contrarrazões, sobem os autos.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer à fl. 294.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 295.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP

Fl. 3

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL.

A conta de liquidação foi homologada à fl. 233 e, atualizada a dívida (fl. 259), foi expedido o mandado de citação constante da fl. 260. O mandado foi recebido pelo Procurador Darlan Vargas em 14-10-2011 (certidão da fl. 261), sem que tenha efetuado o pagamento ou embargado a execução (fl. 184). Diante disso, foi determinada a expedição de RPV (fl. 267), o que foi atendido à fl. 270, com ciência pelo Prefeito Municipal o Sr. Clairton Carboni em 20-01-2012 (fl. 271).

O Município executado interpôs, então, agravo de petição (fls. 272-286), vindicando a aplicação da Lei Municipal 1.077/2003, que definiu as obrigações de pequeno valor para o Município no limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais - fl. 287), valor este atualizado pelo Decreto Executivo 033/2012 para R\$ 4.809,28 (quatro mil oitocentos e nove reais, e vinte e oito centavos - fl. 288). Aduz que o STF, em ação direta de inconstitucionalidade (processos nº 2.868-5 e 3.057), entende cabível a edição de Leis pelo Estado estipulando limites para a expedição de requisições de pequenos valores. Diz que se os Estados têm esta prerrogativa a conclusão a que se chega é que também os Municípios a tenham. Ressalta que o montante do débito na espécie corresponde a R\$ 19.092,74, ultrapassando, portanto, o valor estabelecido nas citadas normas municipais. Colaciona jurisprudência a seu favor. Assevera que, na espécie, deve ser expedido o correspondente precatório.

Analisa-se.

O § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela



ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP

Fl. 4

Emenda Constitucional 30/2000, dispensa a expedição de precatório para obrigações de pequeno valor, a serem definidas em lei.

O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescentado ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 37, de 12-06-2002, define dívidas de pequeno valor:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (grifos nossos)

No entanto, o § 5º do art. 100 da Constituição Federal atribuiu aos Municípios, bem como aos Estados, competência para fixar valores distintos dos previstos no art. 87 do ADCT para a expedição de Requisições de Pequeno Valor: "*segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público*". Resta evidente, portanto, que o Município detém competência para legislar sobre a fixação do teto para a expedição de RPV.

Além disso, e após o pronunciamento do STF nos autos da ADI 2.868/PI,



ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP

Fl. 5

não resta dúvida de que os Estados e Municípios têm ampla liberdade para definirem, sem qualquer subordinação aos parâmetros fixados no art. 87, I e II, do ADCT da Constituição Federal, o que são as obrigações de pequeno valor, cuja execução judicial prescinde da expedição de precatório.

Na mesma linha de entendimento, também, já se pronunciou a 2ª Turma do TST, no julgamento do processo RR - 153/2005-921-21-40.4, da lavra do Ministro Vantuil Abdala, publicado em 27-03-2009, in verbis:

RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DEFINIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.024/04. MUNICÍPIO DE NATAL (RN). PARÂMETRO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 87 DO ADCT. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO Na hipótese dos autos, nada impede que por intermédio da Lei Municipal nº 5.509/2003, seja fixado o valor da obrigação considerada de pequena monta (dez salários mínimos), pois o artigo 87 do ADCT não impõe ao procedimento dos precatórios referentes aos débitos de pequeno valor os parâmetros nele fixados, tanto assim, que outorga aos entes federados, inclusive aos Municípios, a tarefa de definir o que representa débito de pequeno valor, de acordo com a realidade socioeconômica regional. O Tribunal a quo, ao afastar a aplicação da referida lei municipal, incorreu em afronta aos artigos 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e 100, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

Neste caso específico, é aplicável, ao caso, o disposto na Lei Municipal



ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP

Fl. 6

1.077, de 10 de novembro de 2003 (fl. 287), que estabelece o valor limite para a execução por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, atualmente em R\$ 4.809,28, conforme atualização do Decreto Executivo 033 de 31-01-2012 (fl. 288).

Feitas tais considerações, evidencia-se que o valor contido no RPV da fl. 270 extrapola o limite fixado na citada lei, pois verifica-se que o montante total da execução soma a importância de R\$ 19.092,74. Desse total, R\$ 17.051,48 são devidos ao exequente, R\$ 854,89 relativos a honorários do contador *ad hoc* e R\$ 1.186,37 ao INSS.

Portanto, mesmo se considerado apenas o valor efetivamente devido ao exequente, ou seja R\$ 17.051,48, denota-se que tal montante ultrapassa substancialmente a importância de R\$ 4.809,28 a ser considerado, para fins de estabelecer a expedição de precatório ou RPV, nos termos do Decreto Executivo 033 de 31-01-2012 (fl. 288).

Logo, o valor descrito na RPV expedida pelo juízo da execução, de R\$ 19.092,74 (fl. 270), deve ser executado por precatório.

Agravo de petição do executado provido.

2. PREQUESTIONAMENTO.

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que as matérias contidas nas disposições legais invocadas pelo recorrente foram devidamente apreciadas na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA



ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP

Fl. 7

SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Acompanho a Relatora.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho a divergência lançada pela Desembargadora Beatriz Renck.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL.

Em que pese o entendimento da Relatora quanto à solução da controvérsia no presente caso, dirirjo.

Com efeito, o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido por meio da Emenda Constitucional 37 de 12.06.2002, define expressamente que:



ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP

Fl. 8

“Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”

Do teor da referida norma se extrai que, até a fixação de valores para pagamento de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor pelos Estados e Municípios, os valores ali previstos devem ser observados e, muito embora não haja expressa disposição neste sentido, faz-se inviável o acolhimento e aplicação de Lei Municipal que prevê patamar inferior a este para tal fim.

Isto por que, deixar ao livre arbítrio de Estados e Municípios a fixação do valor para pagamento de dívidas judiciais por meio de Requisição de Pequeno Valor, poderia resultar em ineficiência do instituto, já que os entes da federação poderiam arbitrar valor ínfimo a fim de furtar-se do pronto pagamento das execuções.

De outra parte, resta claro que a intenção do legislador ao fixar patamares a serem observados até a edição de legislação específica em cada Estado e/ou Município era a de garantir que os valores por ele fixados seriam os mínimos a serem observados para o processamento da execução por meio



ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP

Fl. 9

de RPV. Tal se extrai da interpretação do art. 87 do ADCT à luz da norma inserta no art. 100 da Constituição Federal.

De resto, o acolhimento do valor contido na lei municipal em comento implicaria afronta ao princípio constitucional da vedação do retrocesso, que garante o avanço progressivo dos direitos sociais, não admitindo que situações mais benéficas em relação aos direitos fundamentais venham a retroceder. A limitação dos pagamentos por meio de precatório a valores superiores àqueles patamares mínimos estabelecidos na Constituição Federal ocorreu diante de evidente clamor social, por não ser mais suportável a postergação, pelo Estado, do cumprimento de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Assim sendo, o pagamento de créditos de pequeno valor - cujos patamares mínimos são aqueles estabelecidos na Constituição Federal - se faz por meio de requisição de pequeno valor, não se podendo admitir interpretação de lei municipal editada posteriormente que não seja conforme a Constituição.

Nego provimento ao apelo.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0055400-68.2009.5.04.0641 AP**

Fl. 10

(REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS